



Número: **0025170-98.2015.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 15.400.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LACOMEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) MARIA RAQUEL MAIA PERES (ADVOGADO(A))
HEINZ BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO(A)) ILIZIANI TEREZINHA BELLINI (ADVOGADO(A))
VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERIDO(A))	
	ROBERTO GREJO (ADVOGADO(A))
WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	ROCHELI VERCOSA SOUZA (ADVOGADO(A))
AGUAS PRATA LTDA (REQUERIDO(A))	
	ROBERTA MACEDO VIRONDA (ADVOGADO(A))
FERREIRA COSTA & CIA LTDA (REQUERIDO(A))	
	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A))
telefônica (REQUERIDO(A))	
	OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO(A)) DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO(A))
C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (REQUERIDO(A))	

	HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO(A))
EULER HERMES SEGUROS S/A (REQUERIDO(A))	
	FELIPE QUADROS CALAZANS (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (REQUERIDO(A))	
	CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))
Banco do Brasil S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (REQUERIDO(A))	
	FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO(A))
INTERFOOD IMPORTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO(A))	
	PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
USINA PETRIBU SA (REQUERIDO(A))	
	JANAYNA PAULA LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MECANO PACK EMBALAGENS S.A. (REQUERIDO(A))	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERIDO(A))	
	OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO(A))
NESTLE BRASIL LTDA (REQUERIDO(A))	
	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO(A)) FABIO LIMA QUINTAS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (REQUERIDO(A))	
	BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO(A))
MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A))
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (REQUERIDO(A))	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A))
WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (RÉU)	
	Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO(A))	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232354816	04/03/2026 13:21	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810387

Processo nº **0025170-98.2015.8.17.0001**

REQUERENTE: LACOMEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

REQUERIDO(A): C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, EULER HERMES SEGUROS S/A, BANCO DO NORDESTE, BANCO DO BRASIL S/A, POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, INTERFOOD IMPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PANDURATA ALIMENTOS LTDA, USINA PETRIBU SA, MECANO PACK EMBALAGENS S.A., WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A., NESTLE BRASIL LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAU UNIBANCO, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, AGUAS PRATA LTDA, FERREIRA COSTA & CIA LTDA, TELEFÔNICA, HEINZ BRASIL S.A., VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A., MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA., INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSECTORIAL - NAO PADRONIZADO
RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Passo a análise das petições acostadas após despacho id 212090058.

1. Petição da Recuperanda (id 214366687) sobre a continuação da recuperação judicial em resposta ao item 9 da decisão de id 205776428 e Manifestação Ministerial (id 216332426)

Trata-se de petição da recuperanda (id 214366687) na qual se manifesta sobre o parecer do Administrador (id 209129358) e do Ministério Público (id 210555412) acerca da viabilidade de continuação da presente recuperação judicial. Alega que o prazo máximo de fiscalização do plano de recuperação judicial findou ao final do ano de 2018, nos termos do art. 61 da LRF, por consequência disso, entende necessário o encerramento da recuperação judicial sem a convalidação em falência. Ao final, requereu a intimação do MP e do Administrador Judicial para se manifestarem e a decretação do encerramento da recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público (id 216332426) no sentido de opinar, em consonância com a AJ, com fulcro nos artigos 73, inciso IV c/c 94, inciso III, alínea “g” da Lei nº11.101/2005, pela convalidação da recuperação judicial em falência.



É o breve relato.

Decido.

A presente recuperação judicial foi ajuizada em 11/05/2015. Regularmente processado o feito, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial no prazo legal, o qual foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores e aprovado nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05 LRF.

Em **20/12/2016**, este Juízo homologou a deliberação coletiva e **concedeu a recuperação judicial**, inaugurando o período de supervisão previsto no art. 61 da LRF.

No curso da execução do plano, sobreveio a decisão de ID **205776428**, na qual este Juízo, além de enfrentar outras providências pendentes, consignou, **no item 9**, a necessidade de análise da **viabilidade de continuidade do processo recuperacional**, à luz dos Relatórios Mensais de Atividades e dos elementos que indicavam ausência de atividade operacional desde **janeiro de 2020**, com manutenção apenas de endereço cadastral e quadro funcional mínimo, bem como notícias de inadimplemento de obrigações pactuadas.

Na mesma oportunidade, determinou-se a oitiva do Administrador Judicial, com posterior vista ao Ministério Público.

Em cumprimento ao referido comando, a Administradora Judicial apresentou manifestação no ID **209129358**, na qual, após contextualizar o estado atual do feito, afirmou que os Relatórios Mensais de Atividades evidenciam a **cessação das atividades empresariais desde 2020**, sem geração de receita ou prática negocial, com manutenção meramente fiscal/cadastral.

Acrescentou que, além da inatividade prolongada, há **inadimplemento continuado** das obrigações previstas no plano, com falta de comprovação regular de pagamentos a partir de **maio de 2022**, inclusive quanto a credores relevantes, o que, somado à ausência de fluxo de caixa e à deterioração patrimonial apontada nos relatórios e demonstrativos, afastaria a finalidade do regime recuperacional. Ao final, requereu a **convolação da recuperação judicial em falência**, invocando o art. 73, IV, da LRF.

O Ministério Público, por meio da cota de ID **210555412**, ressaltou a gravidade das constatações da Administração Judicial e requereu que fosse assegurado o contraditório à Recuperanda quanto ao pedido de falência.

Acolhendo a providência, foi proferido o despacho de ID **212090058**, determinando a intimação da Recuperanda para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre o pedido de convolação em falência formulado pela Administradora Judicial no ID **209129358**, com posterior vista ao Ministério Público.

Intimada, a Recuperanda apresentou petição no ID **214366687**, na qual sustentou que, concedida a recuperação em dezembro de 2016, o prazo de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF teria se encerrado em dezembro de 2018, de modo que não seria mais possível a convolação em falência com base no art. 73, IV.

Afirmou que a novação decorrente da homologação do plano teria se consolidado com o término do biênio, defendendo ser caso de **encerramento da recuperação judicial**, nos termos do art. 63 da LRF. Requereu, ao final, a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial para manifestação e, após, a prolação de sentença decretando o encerramento do processo, com as consequências legais do art. 63.

Após a manifestação da Recuperanda, o Ministério Público apresentou parecer no ID **216332426**, no qual destacou que o núcleo do instituto recuperacional repousa na preservação da empresa viável e que, no caso, os elementos técnicos evidenciam **inatividade operacional desde janeiro de 2020**, ausência de fluxo de caixa e inexistência de perspectiva concreta de retomada, além de inadimplemento reiterado de obrigações do plano.

Assinalou que a manutenção do processo, nesse cenário, apenas prolongaria indevidamente a crise e agravaria a posição do conjunto de credores, opinando, em consonância com a Administradora Judicial, pela **convolação em falência**, com fundamento nos arts. 73, IV, e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/05.

A tese central da Recuperanda, no sentido de que o decurso do biênio do art. 61 impediria a decretação da falência, não se sustenta como óbice absoluto, sobretudo diante da moldura legal do art. 62 da LRF, que prevê, após o período de supervisão, a possibilidade de reação dos credores diante do descumprimento do



plano, inclusive mediante requerimento de falência com base no art. 94 do mesmo diploma, em especial na hipótese do art. 94, III, “g”, que consiste em deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou controvérsia semelhante ao reconhecer que o encerramento do período de supervisão não impede, por si, a apreciação de falência fundada em descumprimento do plano pelas vias próprias, ressaltando a articulação normativa entre os arts. 61, 62 e 94 da LRF (STJ, AREsp 2146204/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/08/2022).

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece que a recuperação judicial não pode converter-se em moratória indefinida, admitindo-se a convalidação quando demonstrada a perda de finalidade do instituto e o descumprimento substancial do plano, inclusive após o biênio, a depender do enquadramento jurídico aplicável (TJRS, AI nº 70083587378, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 17/12/2020).

No caso concreto, os elementos técnicos e processuais constantes dos autos não evidenciam situação de inadimplemento pontual ou episódico, mas cenário de **inatividade prolongada** (desde 2020), ausência de atividade empresarial efetiva, inexistência de fluxo de caixa operacional e **inadimplemento continuado** das obrigações assumidas no plano, especialmente a partir de maio de 2022, sem comprovação suficiente de regularização.

Logo, a permanência artificial do processo recuperacional, nessa conjuntura, desvirtua a finalidade do instituto, compromete a isonomia entre credores e posterga indevidamente a liquidação ordenada do patrimônio, impondo-se a adoção da providência legal adequada.

Assim, acolho o requerimento formulado pelo Administrador Judicial no ID 209129358, em consonância com o parecer ministerial de ID 216332426, e, com fundamento no art. 73, IV, c/c art. 94, III, “g”, e art. 62, todos da Lei nº 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial da LACOMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Em consequência:

1. **Nomeio** como Administradora Judicial da massa falida a **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, CNPJ nº 23.062.374/0001-37, sendo responsáveis os advogados **Marcelo Paes Barreto de Almeida**, OAB/PE 27.897, e **Paulo Roberto de Souza Junior**, OAB/PE 30.472, que deverão, no prazo legal, apresentar o termo de compromisso de fiel desempenho das funções (art. 22, § 1º);

2. **Fixo** o termo legal da falência, nos moldes do art. 99, II, c/c art. 129 da LRF, no período de 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial 11/05/2015, estabelecendo-o em 11/02/2015, para os fins dos arts. 129 e 130;

3. **Publique-se** edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, “k”, LRF);

3.1 **Intime-se** a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, como previsto no art. 99, III, da LRF, assim como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

3.2 Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, “k”, LRF);

4. Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao endereço eletrônico a ser informado pela Administração Judicial na ocasião da assinatura do termo. Registro que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados;

5. Ficam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º



e 2º do art. 6º da LRF;

6. Proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

7. Deverá ser procedida a devida arrecadação de bens, incumbindo a empresa falida indicar ao síndico/administrador a sua localização dos mesmos, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis;

8. Intimem-se a JUCEPE e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

9. Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência;

b) SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

c) RENAJUD (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo de falência, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Portanto é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



2. Relatório mensal de atividades referente aos meses de março a julho/2025 apresentado pelo Administrador Judicial (Id 185653562) e mês de agosto/2025 (id 223306621)

O Administrador Judicial apresenta Relatório de atividades referente aos meses de março a agosto/2025, conforme documentos ids 220109280, 220109281, 220110932, 220110934, 223306626, 223306625, 223306627.

Vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

3. Malote digital id 223456394 enviado pela 3ª Câmara Cível do TJPE, com a decisão proferida no Agravo de instrumento Nº 0018736-13.2025.8.17.9000

Trata-se de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento Nº 0018736-13.2025.8.17.9000, que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada (ID 205776428 dos autos originários), na parte em que dispensou a LACOMEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA de apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

Vieram-me os autos conclusos.

Ciente da decisão proferida e enviada através do Malote digital id 223456394.

4. Petição do Estado de Pernambuco id 223483860 sobre decisão proferida no AI nº 0018736-13.2025.8.17.9000

Trata-se de petição do Estado de Pernambuco (id 223483860) para com base na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018736-13.2025.8.17.9000 requerer a intimação da Recuperanda para que providencie a apresentação de certidão de regularidade fiscal, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018736-13.2025.8.17.9000, sob pena de suspensão da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Quanto à petição do Estado de Pernambuco, a Fazenda Pública noticiou a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0018736-13.2025.8.17.9000, para suspender a eficácia da decisão de ID 205776428 na parte em que teria dispensado a Recuperanda de apresentar certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, requerendo, em consequência, a intimação da devedora para apresentação de certidão de regularidade fiscal, sob pena de suspensão da recuperação judicial, bem como a ciência acerca da possibilidade de parcelamento especial previsto na Lei Complementar Estadual nº 563/2025.

Ocorre que, conforme decidido no item 1 deste despacho, a recuperação judicial foi convolada em falência, com a consequente instauração do regime falimentar, o que implica alteração substancial do estado jurídico-processual da devedora e do próprio objeto do presente feito.

Decretada a quebra, deixa de existir, por consequência lógica e jurídica, o cenário de manutenção/suspensão



de recuperação judicial que embasava o requerimento formulado pela Fazenda Estadual, porquanto o procedimento recuperacional não mais subsiste.

Nessa perspectiva, o pedido veiculado no ID 223483860 resta prejudicado por perda superveniente do objeto, pois a providência pretendida pressupõe a existência de recuperação judicial em curso e a utilidade de medidas típicas de supervisão recuperacional, quadro que não mais se verifica após a decretação da falência.

Ressalte-se, por oportuno, que a decretação da falência não suprime nem desconstitui a existência de créditos tributários, tampouco impede a atuação fazendária nos limites legais próprios, apenas desloca o tratamento processual para o regime falimentar, no qual eventuais créditos públicos deverão observar o regramento aplicável e os instrumentos pertinentes, não se mostrando mais adequada, no estado atual, a providência requerida para fins de regularidade fiscal como condição de continuidade da recuperação.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto do requerimento formulado pelo Estado de Pernambuco no ID 223483860, restando prejudicados os pedidos de intimação da Recuperanda para apresentação de certidão de regularidade fiscal, bem como a cominação de suspensão da recuperação judicial e a ciência quanto ao parcelamento especial referido, sem prejuízo de que a Fazenda Pública adote, perante o juízo falimentar e pelas vias próprias, as providências que entender cabíveis à tutela de seu crédito.

Intime-se o Estado de Pernambuco sobre o teor desta decisão.

Oficie-se ao Relator do Agravo de instrumento nº 0018736-13.2025.8.17.9000 acerca da decretação da falência da Recuperanda e do teor desta decisão.

Cumpra-se.

5. Relatório mensal de atividades referente aos meses de setembro a outubro/2025 apresentado pelo Administrador Judicial (Id 226208975)

Diante dos relatórios de atividades apresentados pelo Administrador Judicial (Id 226208975), concedo vistas ao Ministério Público para se manifestar.

Cumpra-se.

6. Relatório mensal de atividades referente aos meses de novembro a dezembro/2025 apresentado pelo Administrador Judicial (Id 231712162)

Diante dos relatórios de atividades apresentados pelo Administrador Judicial (Id 231712162) concedo vistas ao Ministério Público para se manifestar.

Cumpra-se.

7. Item 2 B da decisão de id 205776428 - Parcelas devidas ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) –



O item em exame diz respeito ao cumprimento da determinação constante do despacho de ID 197744731, que impôs à Recuperanda a comprovação das parcelas do Plano de Recuperação Judicial correspondentes ao valor retido pelo Banco do Nordeste do Brasil a título de autopagamento.

Em atendimento, a Recuperanda apresentou planilhas e documentos sob os IDs 199886121 e 199886122, apontando a existência de valores indevidamente retidos pelo BNB e a correspondente divisão proporcional entre credores.

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no ID 209129358, destacando a vinculação da questão à planilha de rateio apresentada, bem como a eventual perda de objeto da controvérsia em caso de convalidação em falência e a necessidade de atualização dos cálculos.

O Banco do Nordeste do Brasil, em manifestação de ID 209850176, impugnou os cálculos apresentados pela Recuperanda, sustentando que o montante de R\$ 291.404,25 foi utilizado para amortização das prestações do plano entre 01/2018 e 02/2023, correspondendo a 61 parcelas integrais e uma parcial, inexistindo crédito em favor da devedora.

Todavia, a própria Recuperanda informou, por meio da petição de ID 199886102, que a controvérsia acerca da devolução dos valores supostamente retidos pelo BNB encontra-se submetida à apreciação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0056836-71.2024.8.17.9000, ainda pendente de julgamento.

Nesse cenário, verifica-se que a matéria discutida nestes autos coincide com o objeto do recurso interposto perante o Juízo ad quem, circunstância que recomenda a observância dos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da prevenção de decisões conflitantes.

Com efeito, a definição acerca da legitimidade da retenção promovida pelo BNB e da eventual existência de valores a serem restituídos à Recuperanda constitui questão prejudicial diretamente submetida à instância revisora, cuja deliberação possui aptidão para influenciar de forma determinante o deslinde da controvérsia ora examinada.

Assim, a apreciação imediata do tema por este Juízo, antes do pronunciamento do Tribunal, poderia resultar em decisões incongruentes e comprometer a estabilidade da relação processual, especialmente diante da natureza devolutiva do agravo de instrumento e da possibilidade de modificação do entendimento adotado em primeiro grau.

Diante disso, revela-se prudente e adequado aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0056836-71.2024.8.17.9000, a fim de que a controvérsia seja enfrentada em conformidade com o pronunciamento do Tribunal, evitando-se decisões potencialmente incompatíveis e assegurando-se a uniformidade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente item até o julgamento do Agravo de



Instrumento nº 0056836-71.2024.8.17.9000, devendo as partes comunicar nos autos eventual decisão proferida pelo Juízo ad quem.

Intimem-se.

8. Resposta do ADMINISTRADOR JUDICIAL ao Item 2 C da decisão de id 205776428- Da divisão proporcional do saldo constante das contas judiciais- id 209129358

Em decisão anterior, foi determinada a intimação da Administração Judicial para manifestação acerca da divisão proporcional dos valores depositados em contas judiciais, apresentada pela Recuperanda por meio da planilha de ID 199886122, elaborada com base na relação de credores de ID 160350579 e nos extratos bancários de ID 199886121.

Em cumprimento, a Administração Judicial apresentou manifestação sob ID 209129358, na qual consignou que a planilha de rateio encontra-se desatualizada, além de registrar que após a convalidação da recuperação judicial em falência implica a perda de objeto da proposta de distribuição formulada pela Recuperanda, porquanto os valores depositados passariam a integrar a massa falida, submetendo-se ao regime jurídico próprio da liquidação falimentar.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência instaura o concurso universal de credores, promovendo a arrecadação de todos os bens, direitos e valores do falido, os quais passam a compor a massa falida, sob administração do Administrador Judicial e fiscalização do Juízo falimentar. Nessa perspectiva, os depósitos judiciais existentes deixam de se submeter à lógica do plano de recuperação judicial e passam a integrar o ativo sujeito à liquidação concursal.

Consequentemente, eventual proposta de rateio elaborada no âmbito do regime recuperacional perde utilidade prática e jurídica, uma vez que o pagamento de credores, na falência, deve observar rigorosamente a ordem legal de classificação prevista nos arts. 83 e 84 da Lei de Regência, bem como o procedimento de verificação, habilitação, consolidação do quadro geral de credores e posterior realização de rateios na forma dos do referido diploma legal.

Ademais, admitir o cumprimento da planilha apresentada pela Recuperanda implicaria violação ao princípio *da par conditio creditorum*, na medida em que promoveria pagamento individualizado fora do procedimento concursal próprio da falência, com potencial prejuízo à igualdade entre credores e à legalidade da ordem de pagamento.

Dessa forma, reconhece-se a perda superveniente do objeto da deliberação acerca da planilha de rateio de ID 199886122, devendo os valores depositados em contas judiciais serem arrecadados e administrados pela Administração Judicial, integrando a massa falida e submetendo-se ao regime de liquidação falimentar.

Intime-se a Administração Judicial para que proceda à arrecadação e controle dos valores depositados, promovendo as providências cabíveis no âmbito do processo falimentar, na forma da Lei nº 11.101/05.

Após, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

ATENÇÃO DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU! PROMOVER O REGULAR CUMPRIMENTO DE



TODAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM CADA ITEM E, AO FINAL, CERTIFIQUE-SE.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2026.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito

